

AS VARIAS CIDADANIAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Professor Doutor CHRISTIAN G. CAUBET
Departamento de Direito Público e Ciência
Política e Curso de Pós Graduação em Direito
da Universidade Federal de Santa Catarina.
Tutor do PET/Capes/Direito/UFSC.

A idéia de analisar as várias cidadanias contepladas pelo texto de nova Constituição brasileira, surgiu no decorrer da elaboração da nova carta, no âmbito de uma pesquisa realizada no Programa Especial de Treinamento/Direito, da Universidade Federal de Santa Catarina; com financiamento do CNPQ. O fio condutor dos levantamentos realizados consiste em identificar o grau de legitimidade do novo texto contitucional. Vale dizer que se trata de conferir o grau de adequação que existe entre as novas normas e as aspirações da maioria da população. A tarefa não é das mais simples, porém apresenta-se como necessaria. Com efeito, depois de vinte e três anos de práticas estatais que negaram explicitamente a simples possibilidade da expressão da cidadania, a Assembeia Nacional Contituinte apresentou-se como um meio importante de resgatar parcialmente a vontade de participação política.

Os parâmetros da cidadania requerem profundas mudanças, pois foram fundamentais as transfomações ocorridas desde 1964. O mínimo que se pode dizer, no entanto, é que as condições da participação política estão longe de ter acompanhado a evolução que caracterizou a sociedade brasileira como um todo. Isso faz com que a situação de hoje possa ser comparada à de uma máquina superaquecida por uma fogueira de alta temperatuara, mas que não possui válvula de escape para reduzir a pressão. A fogueira continua sendo alimentada com lenha de alta capacidade calórica: da questão agraria à do menor abandonado, a atualidade econômica e social traz muito mais problemas do que soluções. Uma grande parte da problemática constitucional reside na questão de saber se a nova Carta Magna equivalerá a uma válvula de escape e poderá promover soluções.

Num primeiro momento, poder-se-ia pensar no estudo dos diversos aspectos de uma visão estreita da cidadania, i. é, do direito de representação política: votar a ser votada; repartição das competências entre os "três" poderes; independência dos poderes entre si; regras que definem a autonomia do cidadão em relação aos poderes públicos. No entanto, pareceu insuficiente essa concepção, por diversas razões. Para resumí-las, dir-se-á que já não se concebe mais a esfera estreita de 1968, como ponto de referência cronológico. A análise política (Barthes, N. Bobbio, Foucault, C. Lefort) decobriu que o fenômeno participativo cristalizava-se em muitas atividades a priori excluídas do político stricto sensu. As relações de dependência e o poder de mando também se manifestam na família, no trabalho, no lugar do culto ou na universidade.

Por outro lado, o esboço da futura Constituição promove normas e institutos novos, cujo impacto poderá ser importante na definição das formas de participação. Mas também mantém certas discriminações tradicionalmente consagradas; notadamente em relação ao estatuto de certos trabalhadores (assalariado padrão; empregada doméstica; funcionario público).

Por isso, pareceu necessário colocar certa ênfase nas condições de exercício da cidadania real e, em vez de examinar apenas as condições estabelecidas para a cidadania política, também identificar algumas condições de seu exercício efetivo, nos campos econômicos e social. Isso implicou na apreensão de normas relativas a situações aparentemente diversas, referentes a estatutos naturalmente (em realidade: culturalmente) diferenciados, para tentar produzir uma visão intregada dos diversos aspectos da cidadania.

Essas tentativa de apanhar globalmente diversas facetas de um mesmo fenômeno, não difere muito do próprio texto constitucional. Com efeito, à diferença da constituição anterior, a nova carta institui os direitos sociais como um aspecto dos direitos e garantias fundamentais; junto com os direitos e deveres individuais e coletivos, os relativos à nacionalidade, à cidadania e aos partidos políticos.

O tipo de indagação empreendido ainda requer algumas cautelas preliminares, pois caracterizar a legitimidade do pacto político fundamental de uma sociedade é questão das mais delicadas.

Não basta dizer que tal ou qual preceito constitucional não possui legitimidade, por não corresponder a certos anseios da

cidadania, com base em postulados não-demonstráveis ou em convicções ideológicas particulares. Como indentificar as tendência ou vontades desse fenômeno proteiforma: a opinião pública?

A solução foi de recorrer a um espelho relativamente confiável: a imprensa. A confiança que se pode depositar nela é relativa, pois ela simultaneamente exprime e fabrica a opinião pública. No entanto, o exame atento e crítico das notícias que veicula permite averiguar determinadas aspirações da população em geral ou de segmentos da mesma. Por razões de espaço, o material utilizado aqui limitar-se-á a citações do diário Folha de São Paulo(FSP). Cabe sublinhar, no entanto, que, em relação aos assuntos tratados, o noticiário veiculado pela FSP não destoa do conjunto dos diários cujos recortes foram recolhidos, às centenas, durante o trabalho de levantamento realizado pelo PET/Direito/UFSC.

Formuladas essas observações e ressalvadas, o estudo apresenta três temáticas complementares para examinar certos aspectos relevantes das definições da cidadania. Em primeiro lugar, coloca a questão da legitimidade e da participação em termos de macro-análise. A segunda parte será dedicada às disposições relativas à ampliação das condições de exercício da cidadania (direitos e liberdades essenciais), inclusive pela consagração de novos institutos jurídicos como o habeas-data e o mandado de injunção. A terceira parte analisará um aspecto fundamental da dimensão econômica e social da cidadania: o que diz respeito á definição do direito de greve, face ás práticas repressivas que continuam em pleno uso durante a fase atual.

Nessas condições, fica claro que não se pretende limitar o exame das normas ao estudo do texto legal ou a uma hermenêutica jurisdicista. Ao contrário, a norma deve ser examinada em função do contexto social, para identificar sua convergência ou divergência em relação ao que o idealismo jurídico costuma chamar de bem comum.

Quanto a esse contexto, deve-se frizar que não poderá haver cidadania efetiva, no Brasil, a não ser para a minoria dos privilegiados, enquanto os indicadores sociais permanecerem como então(1) e continuar a agravação das injustiças na repartição da renda nacional. São as enormes disparidades sócio-econômicas que acabam relevando diversos estatutos da cidadania, contra a afirmação de existência de uma cidadania única e válida erga omnes.

I — Macro-análise da legitimidade e noção de supra-cidadania.

Antes de mais nada, parece necessário fazer algumas alusões à questão da legitimidade em termos globais. Com efeito, isso poderá explicar alguns embates que se deram no momento dos posicionamentos dos constituintes sobre os temas particulares. A esse respeito, cabe constatar quanto é duvidosa a legitimidade do atual titular da presidência da república. Isso foi evidenciado de diversas maneiras desde a posse, juridicamente suspeita. Reiteradas manifestações populares levaram o Presidente a renunciar a praticamente toda comparação pública. Seu grau de legitimidade pode ser convenientemente medido pelas manifestações da opinião pública, em relação à definição da duração de seu mandato.

Essa falta de apoio popular não impediu que a Assembléia Constituinte(ANC) aprovasse um mandato de cinco anos. Esta é a outra dimensão da legitimidade, pois obrigaria a estudar a questão da representatividade da ANC, assunto que não poderá ser examinado neste estudo, apesar de sua relevancia. Contudo, mesmo que a eleição de 15 de novembro de 1986 não tenha favorecido uma representação “fotografica” do eleitorado, uma minoria significativa dos constituintes estava identificada com a necessidade da mudança do ordenamento jurídico.

Esta parece ser a principal razão de fenômenos tais como a demora na elaboração de nova carta, bem como sua minucia e o fato de incluir disposições sobre assuntos que não são de natureza constitucional. Com efeito, à diferença do congresso normal, a ANC possui uma legitimidade intrínseca superior à do poder executivo. Porém, por mais obvia que pareça essa afirmação, do ponto de vista do postulados do Direito Constitucional, ela não foi pacificamente aceita pelo governo que, desde a fase de instalação (e já durante a mesma, em fevereiro/março de 1987), não mediu esforço no sentido de inverter a relação de legitimidade de confirmar um dos traços mais característicos da cultura política nacional: a primazia absoluta e incontestável do Executivo. São exemplos desses esforços, tanto as elocubrações do Consultor Geral de República, Saulo Ramos, como boa parte das catilinárias que o Presidente da República desfechou contra a ANC, notadamente nas suas “conversa ao pé do rádio”, às sextas feiras.

Para defender cinco anos de mandato para o presidente, Saulo Ramos chegou a elaborar uma pauta de assuntos intocáveis, acima da competência e da soberania da ANC. Sua concepção da democracia depreende-se claramente de suas afirmações, do tipo:

— “Nosso atual Congresso Constituinte, a menos que pretenda declarar-se revolucionário e suprimir a vigência da atual Constituição, de que derivam seus poderes e os mandatos de seus membros, não pode:

- I — abolir a República e a Federação;
- II — alterar os direitos e garantias individuais;
- III — abolir a independência dos poderes constituídos;
- IV — alterar o tempo de mandato e os poderes do Presidente da República investido do cargo;
- V — submeter o Poder Judiciário a controle externo;
- VI — abolir os direitos políticos, o voto direto, universal e secreto, e a periodicidade dos mandatos eletivos;
- VII — o regime democrático, o sistema representativo de Governo, o pluralismo partidário;
- VIII — as regras instituidoras das Forças Armadas e da segurança do Estado;
- IX — os fundamentos da soberania nacional na autodeterminação e sobre o território brasileiro;
- X — o Estado laico;
- XI — os princípios fundamentais de cada um dos institutos acima enumerados, constituídos pelos fundadores do nosso Estado e que são os alicerces basilares da sociedade brasileira, inclusive o direito de propriedade, a economia de mercado e a liberdade de imprensa.”(2)

Quanto ao fato de a Constituinte estar hierarquicamente acima do poder executivo, como fonte superior de direito, ele está caracterizado pelas seguintes palavras do Presidente: “Quero denunciar, portanto, mais uma vez, este clima, a pressão que fazem sobre o governo, sobre o presidente da República. É uma inversão da ordem constitucional. É uma violência fora da lei, acobertada na imunidade parlamentar, instituto de que estão se valendo para ferir a ordem da harmonia entre os poderes da República”(...).”(3)

Outros membros do poder executivo tiveram destacadas

intervenções para pressionar os constituintes. A esse respeito, pode-se citar os ministros militares, por exemplo, e suas reiteradas declarações sobre a lei de anistia ou para preservar a definição constitucional do papel das forças armadas

Esses comportamentos parecem a expressão de uma super-cidadania, simultaneamente herdeira e reprodutora de uma cultura autoritária que favorece a expressão dos que costuma mandar no aparelho do Estado. Em grau menor, constatou-se também que certas categorias socio-profissionais, ou verdadeiros estamentos como a União Democrática Ruralista — UDR —, beneficiaram-se com um estatuto de super-cidadania. Organizaram manifestações e passeata até dentro do recinto da ANC, cuja independência foi mais que duvidosa em relação à elaboração de determinadas normas.

As investidas contra a Constituinte tomaram duas vezes a forma de uma contestação direta dos poderes reais da Assembléia. Logo na sua instalação, em janeiro de 1987, surgiu a primeira polêmica, versando sobre o caráter exclusivo, ou não, da ANC em relação ao Congresso normal. Em seguida, a adoção do regime interno da ANC fornece o pretexto de um primeiro debate sobre sua soberania. Alguns dos constituintes favoráveis às teses do Execultivo chegam a argumentar que ANC não pode alterar a Constituição em vigor! Essa primeira batalha da soberania foi ganha pelo governo e pelo partido da Frente Liberal. A segunda batalha deu-se em fevereiro e março de 1988 e foi motivada pela votação do mandato do presidente Sarney. Apesar do êxito conseguido pelas forças governamentais na votação, ficou claro que qualquer que fosse a decisão, ela se imporia. Esse fato fortaleceu a autonomia da ANC e confirmou a justeza do desabafo precipitado do presidente em relação à “inversão da ordem constitucional.”

Essa “inversão” parece ser um relevante fator explicativo em relação à minúcia do texto constitucional. Cabe repetir que dita “inversão” só pode ser assim qualificada por quem não se conforma com as regras básicas da democracia liberal. Com efeito, a análise político-constitucional clássica postula que não há poder decisório superior ao de uma assembléia constituinte, expressão da soberania popular. É justamente esta legitimidade que conduziu uma minoria expressiva dos constituintes a legislar sobre os mais variados assuntos,

muitos dos quais não possuem relevância constitucional. Em boa lógica jurídico-política, não cabe, ao Executivo, exercer seu direito de veto contra uma disposição constitucional. Isso abre um espaço imenso aos constituintes, que não tem como resistir á tentação de consolidar conquistas que, em tempo normal, seriam vetadas pelo presidente; e de colocar acima de sua competência um grande número de normas que passarão a ser referência da legitimidade futura.

Entretanto, por mais extensa que seja a nova carta, as normas aprovadas poderão sofrer muitas restrições a curto prazo. Promulgada a nova Carta, o poder executivo recupera suas prerrogativas e pode alterar, indiretamente, as disposições constitucionais que tiverem permanecido sem formulação suficientemente precisa e obrigam á adoção de leis complementares á Constituição e de leis ordinárias. Ora, acontece que existe extensa pauta de disposições que foram deixadas para serem determinadas por esses diplomas. Isso foi o expediente encontrado para contornar os impasses nas votações, chamados “buracos negros” no jargão da ANC. A impossibilidade de reunir 280 votos (ou seja: a maioria absoluta) a favor ou contra uma proposta, levou a deixar certas disposições sem formulação muito precisa e a remeter sua definição para o período pós-constituente. Expressão como “a lei disporá”, “na forma da lei” ou “segundo a lei complementar” aparecem 163 vezes no texto adotado em primeiro turno de votação. São relativas a matéria de toda ordem, algumas das quais relevantes para os diversos aspectos da cidadania.(4)

Dependeram de lei complementar os seguintes assuntos:

- o processo legislativo: elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;
- o número de deputados: com bancadas máximas de 70 representantes e mínimas de oito, para os Estados membros e o Distrito Federal, ainda deverá ser definida a (super-ou sub) representação da população;
- as atribuições do vice-presidente;
- a indenização por demissão imotivada;
- a greve do funcionalismo;
- o sistema tributário;
- o imposto sobre grandes fortunas;

— o orçamento da União.

Quanto à lei ordinária, deverá definir o estatuto de temas tão variados como:

- o exercício da democracia direta (plebiscito, referendo a iniciativa populares);
- a discriminação racial;
- o direito à informação (habeas data) e a consulta à documentação pública (sic);
- a união estável;
- a defesa do consumidor;
- as diversões e os espetáculos públicos;
- a censura em rádio e TV;
- as restrições à propaganda;
- a “gestão democrática do ensino público”;
- a seguridade social;
- a greve em setores essenciais;
- a “proteção em face de automação”;
- o serviço alternativo prestado às forças armadas, pelos que alegarem imperativo de consciência para não prestar serviço militar normal;
- a licença-paternidade;
- a proteção e os benefícios à empresa nacional;
- a localização das usinas nucleares;
- o Conselho de Defesa Nacional;
- a reforma agrária;
- a aquisição de terras por estrangeiros.

Não é injustificado, o receio de que a legislação definitiva, relativa a esses assuntos, amesquinhe o alcance das garantias obtidas. Mal promulgada a nova Constituição, em 05 de outubro de 1988, o poder executivo já pretendia aproveitar o restabelecimento do equilíbrio “normal” entre os poderes, no intuito de negar o direito de greve aos funcionários públicos em greve. Da mesma maneira, as “medidas provisórias”, definidas pelo art. 62 da Constituição, já foram utilizadas como substitutivo do decreto-lei, que se tratava exatamente de banir de nosso ordenamento jurídico. Neste caso, fica evidente que o executivo se outorga uma qualidade de super-cidadão:

em proveito próprio, desrespeita formalmente a letra da nova Carta, e viola claramente seu espírito.

Nesse contexto, e: com a possibilidade de retrocessos mais ou menos acentuados a curto e médio prazos, o conjunto dos direitos individuais e de algumas coletivas registra algumas conquistas notáveis, em relação à legislação anterior.

II — Direitos individuais e coletivos formais: notáveis progressos.

O Título II da Constituição trata dos Direitos e Garantias fundamentais e faz a distinção entre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Capítulo I) e os Direitos Sociais. A priori, parece alvissareira a inclusão desse título logo após o Preâmbulo e os Princípios Fundamentais, pois recebe o devido destaque. A Constituição de 1967-1969 separava os direitos e garantias individuais (art. 153 e 154) dos princípios da Ordem Econômica e Social (art. 160 seq.) e relegava ambas categorias no final do texto. Ainda colocava as disposições relativas às medidas de emergência, ao Estado de Sítio e ao Estado de Emergência, logo em seguida ao art. 154, como para lembrar a possibilidade de limitação arbitrária aos direitos que acabava de enunciar. Uma simples apresentação gráfica pode ter um significado político notável... A impressão causada pela nova redação é positiva, pois aproxima as dimensões política e social dos Direitos e Garantias fundamentais, colocadas como facetas complementares de uma mesma realidade.

Merece reparo, no entanto, o fato de a propriedade receber a mesma ênfase atribuída à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança (art. 5). Com efeito, a doutrina formulada da maneira mais clássica lembra que muitos direitos “não se referem diretamente à pessoa, mas sim a um acto jurídico, como um contrato, ou a uma coisa (...). Por isso se pode excluir o direito de propriedade dos direitos do homem, pois, apesar de todas as afirmações em contrário, não está provado, nem é demonstrável, que a propriedade privada seja consubstancial à pessoa ou essencial à sua existência.”(5)

II. 1 — Os direitos tradicionais

A nova carta deverá manter as garantias tradicionais, como os princípios de legalidade e de isonomia perante a lei.

E livre a manifestação do pensamento e assegurado o acesso à informação, “resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão”, bem como garantido o direito de resposta proporcional ao agravo (art. 5º, inciso v). Todos podem reunir-se livremente, sem armas, em locais públicos, sem necessidade de licença das autoridades. Também são garantidas as liberdades de consciência, de religião e de associação.

O domicílio é inviolável, salvo em caso de flagrante delito, para prestar socorro ou, no período diurno, por determinação judicial. Comentário do Jornal do Brasil: “A polícia, portanto, terá de agir civilizadamente durante as batidas nas favelas”¹... (6).

O relacionamento entre o cidadão e a autoridade policial está definido com certa minúcia. A prisão só poderá ocorrer em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, “salvo nos casos de transgressões militares e crimes propriamente militares definidos em lei” (art. 5, inciso LXI). O preso deverá ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado; poderá receber a assistência da família e de advogado e terá direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial. Ninguém será submetido a tortura, a penas cruéis ou a tratamento desumano ou degradante. A prática da tortura, o tráfico de drogas, os crimes hediondos e o terrorismo são crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Foram reformulados os preceitos relativos ao Habeas Corpus e ao mandado de segurança.

O art. 153, parágrafo 20, da Constituição de 1967, ressalvava que “nas transgressões disciplinares não caberá Habeas Corpus”. Esta ressalva desapareceu do novo texto. Em princípio, isso significa que os militares, que, à diferença dos outros cidadãos, podem ser presos sem flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, e que os civis que cometerem crimes propriamente militares, beneficiam-se com a instituição do Habeas Corpus.

Quanto ao texto relativo ao mandado de segurança, introduz uma distinção no que concerne ao responsável pela ilegalidade ou abuso de poder que feriu um direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas-data. O autor da ilegalidade tanto pode ser a autoridade pública como um agente de pessoa jurídica no

exercício de atribuições do Poder Público.

O mandado de segurança adquire nova dimensão com a redação do inciso LXX art. 5º “o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político, com representação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal; b) organização sindical, entidade de classe ou qualquer associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesse de seus membros ou associados”.

O instituto do mandado de segurança, individual e coletivo, recebe assim um espaço de aplicação muito maior. De um lado, amplia-se o leque das pessoas que poderão ser responsabilizadas pela ação administrativa; do outro, permite-se que os indivíduos sejam amparados por entidades que os representarão. A iniciativa individual, muitas vezes inibida diante da complexidade da Justiça, encontrará agora mais facilidade para manifestar-se.

Esses são os principais direitos tradicionais que parecem merecer comentários específicos, por expressarem condições de exercício da cidadania. No entanto, não são os únicos que constam da relação estabelecida pela nova Carta. Diversos aspectos do direito de propriedade sofreram modificações, no sentido, notadamente, de conceder garantias econômicas importantes para os beneficiários dos direitos. E assim que foi ampliada a noção de direito autoral, ou que se afirma que “a pequena propriedade rural, desde que trabalhada por uma família, não será objeto de penhora para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva”.

Entretanto, todos os direitos não podem ser objeto de comentários, no âmbito do presente estudo, mesmo que outras novidades relevantes possam ser assinaladas. Inclusive porque algumas delas merecem destaque em função da ampliação das condições do exercício da cidadania que proporcionam.

II. 2 — Os novos direitos fundamentais

Do ponto de vista meramente quantitativo, a cidadania está ampliada pela introdução do direito de voto, de exercício facultativo, para as pessoas que têm de 16 até 18 anos de idade. Em termos qualitativos novos institutos oferecem possibilidades até então inexistentes.

Os Princípios Fundamentais incluem a afirmação segundo a qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1, parágrafo único). Os instrumentos de democracia direta que são contemplados e permitem o exercício da soberania popular, são: o plebiscito, a iniciativa popular e o referendo. Quando da aprovação do texto, em primeiro turno, houve acordo entre o autor da emenda, a liderança do PMDB e o Centrão, para que a expressão “veto popular” fosse suprimida no segundo turno de votação.(7) Como o plebiscito ou referendo costumam emanar de uma decisão governamental, ou, muito mais raramente, parlamentar, apenas restaria a iniciativa popular como manifestação oriunda do eleitorado. Poderá concretizar-se pela fixação de um número mínimo de assinaturas de eleitores, desejosos de um pronunciamento do Poder Legislativo sobre um tema definido. Cabe assinalar que a idéia da iniciativa popular resultou de uma emenda popular, com mais de trinta mil assinaturas, apresentada à ANC.

Também cabe notar a confirmação de uma restrição importante à escolha dos representantes. O art. 14, parágrafo 3º, inciso V, determina, como condição de elegibilidade (dentre outras), a filiação partidária. Isso configura um obstáculo sério à expressão da cidadania, mormente se se levar em consideração o funcionamento atual dos partidos políticos, que continuarão tendo o monopólio da representação eleitoral.

Duas disposições são relativas à comunicação de informações que estão de posse dos órgãos públicos. São enunciados pelo art. 5º, incisos XXXIII e LXXII.

Segundo o inciso XXXIII, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, (...) ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescritível à segurança da sociedade e do Estado (...)”.

Quanto ao inciso LXXII, afirma: “Conceder-se-à habeas-data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Deve-se observar, em primeiro lugar, que os Habeas-data

legítima o direito dos órgãos públicos possuírem informações e fichas sobre qualquer pessoa. Isso causa estranheza, uma vez que não são especificados os dados que esses órgãos estão habilitados a recolher. Pode-se admitir que um órgão como o INAMPS, por exemplo, armazene os dados relativos à saúde dos pacientes que atendeu. Porém, é extremamente duvidosa a propriedade de se admitir que o Serviço Nacional de Informação colete dados sobre as convicções pessoais e religiosas, ou as atividades políticas ou profissionais dos brasileiros, uma vez que todas essas convicções e atividades são objetos de garantias constitucionais específicas, que visam permitir a maior liberdade possível. Ao cidadão, so restará a possibilidade de saber a natureza dos dados detidos pelos órgãos públicos e, eventualmente, pedir que sejam retificados.

Um incidente ocorrido em fevereiro deste ano demonstra a relevância do problema. Em 17/2/1988, o governador de Alagoas, Fernando Collor de Mello, protocolou no Palácio do Planalto, interpelação exigindo que em 15 dias o SNI confirme ou não através de certidão, a existência de um dossiê contra a sua administração. Em resposta, o Palácio do Planalto divulgou nota oficial afirmando que “o SNI, pela lei, está isento de fornecer certidão e toda a documentação que produz é de caráter sigiloso”.

Segundo o Jornal do Brasil, “o documento do SNI, de 88 páginas, concluiria sua análise afirmando que Collor de Mello tem se revelado um Al Capone moderno e um discípulo aplicado de Goebbels”.(8)

Tal como está redigido, é duvidoso que o art. 5º, inciso LXXII, seja de muita utilidade para cobrir os abusos ou a imoralidade política dos danos momentâneos do poder.

Quanto às informações que podem ser recebidas em aplicação do inciso XXXIII, vale lembrar que não incluem os arquivos oficiais. Foi derrotada, no plenário da ANC, a emenda do deputado Pimenta da Veiga, que pretendia tornar públicos os documentos oficiais a partir de 30 anos de sua produção. Nessas condições, o cidadão-pesquisador, ou simplesmente curioso, continuará dependendo do bel prazer da Administração, mantida pelas seus recursos de cidadão-contribuinte, para tentar constituir os diversos aspectos da memória nacional e seu próprio juízo sobre muitos

aspectos fundamentais da vida política nacional e do relacionamento internacional do país.

Sobre esse assunto, deve-se ainda observar que o cidadão não pode exigir comunicação ou retificação de dados, mesmo que relativos à sua pessoa, quando estão em poder de entidades privadas. Esse aspecto do problema também é preocupante, em razão das possibilidades cada vez maiores proporcionadas pelas atividades de computação, que podem provocar prejuízos às pessoas e a seus patrimônios.

A última inovação, de fundamental importância, é o mandato de injunção, formulado no inciso LXXI do art. 5º: “Conceder-se-á mandato de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”

Esse instituto objetiva permitir que se peça ao Poder Judiciário o cumprimento de normas constitucionais, quando não tenham sido objeto de legislação regulamentadora e, inclusive, independentemente da expectativa de ser elaborada essa legislação. Em outras palavras, os direitos e prerrogativas, aludidos pelo mandato de injunção, são auto-aplicáveis. Têm força de direito positivo e não podem ser considerados como intenções ou “normas programáticas”, argumento utilizado pela jurisprudência e pela doutrina para tornar letra morta várias disposições constitucionais.

Paradoxalmente, diversos juristas externaram reações cautelosas em relação ao mandato de injunção teriam chegado a afirmar que o próprio dispositivo “ainda necessitaria de uma interpretação do Supremo Tribunal Federal” (Celso Bastos) ou “de uma lei complementar para ter eficácia” (Dalmo de Abreu Dallari). Manoel Gonçalves Ferreira Filho “acha que deveria ser suprimido todo o inciso (LXI do art. 5º) e não apenas a expressão ‘dos direitos’ (como propôs o Movimento de Unidade Empresarial, coordenado pela Confederação Nacional da Indústria). Isto é apenas um artifício para não atingir os direitos sociais, mas na prática vai resultar na ineficácia do dispositivo.”(9)

Esses comentários provocam perplexidade. Uma disposição constitucional, claramente redigida e almejando superar a inércia do legislador ordinário ou os casuismos do raciocínio jurídico

jurisprudencial, precisaria da intervenção de órgão legislativo ou judiciário, que precisamente almeja dispensar. Quanto à previsão, segundo a qual isso “na prática vai resultar na ineficácia do dispositivo”, apenas evidencia a predisposição efetiva. Também ilustra o tamanho dos desafios que se apresentarão no futuro próximo, para conseguir a aplicação das normas constitucionais, por mais claras que sejam.(10)

III — A questão do direito de greve

III.1 — A legitimidade da greve

Da mesma maneira que o direito de propriedade, o direito de greve não é considerado, pela doutrina clássica, como um direito fundamental da pessoa. Parafraseando o que já foi afirmado, poder-se-ia dizer que o direito de greve não é consubstancial à pessoa ou essencial à sua existência.

No entanto, os debates que se travaram a seu respeito ensejaram algumas das maiores polêmicas da ANC. A questão da greve dos funcionários públicos chegou a configurar um “buraco negro”, isto é, a impossibilidade de definição constitucional de um tema, por falta de quorum que conseguisse aprovar um texto. Na prática, os servidores públicos civis obtiveram o direito de livre sindicalização, e o de greve “nos termos e limites definidos em lei complementar”.

Por outro lado, não há como negar que a greve seja um instrumento essencial para a definição das condições materiais de existência de milhões de trabalhadores assalariados e de dezenas de milhões de membros de suas famílias. O trabalhador que sequer dispõe da possibilidade de satisfazer suas necessidades básicas, muito menos terá condições de utilizar a grande maioria dos instrumentos jurídicos que amparam as liberdades fundamentais. O que adianta poder recorrer a um Habeas-data quando nem se tem a possibilidade de pressionar eficazmente para garantir uma cesta de alimentos que há de ser comprada a cada dia?

Aliás, é a própria vida cotidiana que ilustra a relevância do direito de greve e o enjoo de sua definição constitucional. A partir de 1978, os assalariados conquistaram, na prática e na luta, o direito de greve; pelo simples fato de fazerem greve, tanto no setor privado como

no funcionalismo público.

Hoje em dia, a legitimidade da greve é absoluta na população, globalmente considerada. Mas a greve é considerada ilegítima pela esmagadora maioria da classe empresarial e dos representantes da tecno-burocracia estatal que dispuseram de uma super-representatividade na ANC. Dois levantamentos ilustram esse fato:

I — Levantamento realizado entre 20 e 29/01/1988.

Direito de greve junto aos constituintes

(em porcentagens)

Categorias	Partidos						
	PMDB	PFL	PDS	PDT	PTB	PT	outros
Greve livre p/ todos os setores	48	25	23	83	47	100	64
Greve proibida em setores essenciais	47	73	71	17	41	—	36
Outras respostas	3	—	3	—	12	—	—
Não se definiu	2	2	3	—	—	—	—
Total	100	100	100	100	100	100	100
Nº de entrevistas	(267)	(120)	(34)	(24)	(17)	(16)	(28)

Direito de greve junto à população

(em porcentagem)

Categorias	Capitais				
	SP	RJ	BH	CU	PA
Greve permitida p/ os trabalhadores de todos os setores	65	60	66	63	67
Greve proibida nos setores essenciais (água, luz, telefone, bancos e funcionalismo)	26	29	20	24	29
Contra todo tipo de greve	1	3	2	5	1
Outras respostas	2	2	5	2	—
Não sabe	6	6	7	8	3
Total	100	100	100	100	100
Nº de entrevistas	(1048)	(717)	(431)	(426)	(431)

Capitais

Categorias	Capitais				
	SALV.	REC.	FORT.	BRAS.	BEL.
Greve permitida p/ os trabalhadores de todos os setores	61	68	64	68	58
Greve proibida nos setores essenciais (água, luz, telefone, bancos e funcionalismo)	30	18	26	23	23
Contra todo tipo de greve	1	2	2	2	5
Outras respostas	2	6	3	4	9
Não sabe	6	6	5	3	5
Total	100	100	100	100	100
Nº de entrevistas	(432)	(432)	(432)	(433)	(409)

Fonte: FSP. 51% dos constituintes são contra greve em setores essenciais. 1/3/1988, p. A-6.

II – Levantamento realizado em 08/07/1988.

Fonte: FSP. Maioria quer nacionalismo e direitos sociais. 10/7/88, p. A-5.

Vou citar alguns pontos que podem ser rediscutidos pelo Congresso constituinte e gostaria que você dissesse se é a favor ou contra cada um:

Categorias	Totais ponderados das 9 capitais (0/o)		
	A favor	Contra	Outras respostas
Direitos de greve p/ os trabalhadores de todos os setores	80	18	2
Cobrança de Imposto sobre grandes fortunas	77	19	4
Jornada de 6 horas nas empresas que trabalham 24 horas por dia	77	19	4
Licença-maternidade de 4 meses	75	24	1
Reconhecimento legal de união homem e mulher s/ papel passado	67	29	4
Proibição da comercialização de sangue	66	31	3
Licença-paternidade de 8 dias	65	33	2
Só empresas nacionais podem explorar os recursos minerais	62	29	9
Controle do capital estrangeiro no país	61	30	9
Limitação dos juros em 120/o ao ano	60	28	12
Invocação da proteção de Deus para a Constituição	58	34	8
Direito de voto para jovens de 16 e 17 anos	45	53	2
Número de entrevistas			

Capitais – taxas "a favor" (em 0/o)								
SP	RJ	BH	PA	Sal	Rec	Fort	Bras	Bel
78	77	81	89	80	85	84	80	81
77	74	78	83	74	80	84	73	68
74	83	69	90	81	80	77	76	74
76	79	67	84	68	70	71	74	71
66	70	59	78	69	74	64	64	63
65	76	71	55	46	74	59	54	51
66	67	52	67	68	68	60	70	70
61	65	54	73	65	69	59	63	53
57	70	58	63	54	56	69	55	51
59	61	52	78	64	64	61	63	51
57	53	52	65	57	71	68	55	74
41	45	43	55	44	54	56	44	52
1070	700	401	400	400	399	399	398	394

Por paradoxal que possa parecer, a ilegitimidade da greve, aos olhos dos órgãos governamentais, acentuou-se a partir da posse do presidente Sarney. A “nova” República é mais ostensivamente repressiva, no que respeita à greve, que a época imediatamente anterior. Quanto mais “transição para a democracia”, mais repressão ao exercício da greve, inclusive com o uso de tropas militares, veículos blindados do exército, ocupação militar dos lugares de trabalho dos grevistas, espancamentos, etc.

De uma maneira global, a deslegitimação dos direitos sociais e trabalhistas foi uma preocupação constante do poder executivo e empresarial. As declarações e práticas oficiais chegaram a tal ponto, na expressão da condenação à greve, que seria mais apropriado falar em desmoralização do que em deslegitimação: a questão social continua sendo tratada como caso de polícia. Várias e constantes ocorrências atestam essa realidade.

III.2 — O exercício da greve na “nova” República

Em maio de 1986, a propósito das greves em curso, enquanto está em Portugal, o Presidente Sarney declara que são políticas, organizadas pela oposição e visam desestabilizar seu plano econômico (FSP, 7/5/86).

Em 9/9/86, ao embarcar para os Estados Unidos, denuncia “certas minorias que querem solapar a economia nacional (...). Nós temos que ter olho na quinta coluna” (FSP, 10/9/86, p. 43). No mesmo momento, o Ministro da Justiça, Paulo Brossard, estigmatiza os dirigentes da CUT (Central Unica dos Trabalhadores), como membros de uma dessas “entidades que recebem dinheiro do exterior para manter suas atividades” (FSP, 10/9/86, p. 43)

Em março e abril de 1987, tropas do Exército ou fuzileiros navais ocupam refinarias, siderúrgica e instalações portuárias, com posicionamento de veículos de guerra.

Em 7/12/87, cerca de 400 policiais militares e elementos do batalhão de choque, com bombas de gás lacrimogêneo e cães amestrados, invadem a sede da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, na tentativa de dissolver uma manifestação de professores e funcionários públicos em greve. Houve espancamento de manifestantes e de cinco deputados.

Em fevereiro de 1988, por causa da greve dos ferroviários, vários trens circulam sob a proteção do Exército (em Minas Gerais e no Rio de Janeiro) e Polícia Militar (Mato Grosso do Sul), para transportar minério de ferro até Volta Redonda, ou combustível (FSP, 10/2/88, p. A - 13).

Em consequência da greve dos aeronautas, a Varig demite os líderes da paralisação (FSP, 14/2/88, p. 1) e a Vasp demite 65 pessoas (FSP, 16/2/88, p. A - 15). No total, os demitidos da Varig serão 22. Em 26/2/88, o superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, demite 87 funcionários do complexo hospitalar, no seu décimo dia de greve (FSP, 27/2/88, p. A - 15).

Em 26/2/88, o comando da Polícia Militar distribui em São Paulo um balanço da greve dos cabos e soldados, informando que 160 policiais militares foram afastados da corporação. (FSP, 27/2/88, p. A - 15). Os soldados ganhavam o equivalente de US\$ 108,33 e reivindicavam US\$ 273,91.

Em 12/3/88, o ministro da Administração, Aluizio Alves, ameaça demitir os funcionários públicos que fizerem greve no caso de o governo resolver não aplicar a URP (Unidade de Referência de Preços), que protege parcialmente seus salários contra os efeitos da inflação (FSP, 12/3/88, p. A - 21): "Greve de funcionalismo público é proibido" (SIC) afirmou, lembrando que o governo agirá com o mesmo rigor aplicado aos grevistas da Rede Ferroviária Federal".

Em 10/4/88, a FSP noticiava que a diretoria do Banco Central preparou um levantamento de 200 possíveis demissões que serão aos poucos divulgadas, se continuar a greve que está em curso. 19 funcionários já foram demitidos. Quanto à Embraer (Empresa Brasileira de Aeronáutica), demitira, na véspera, 42 funcionários envolvidos em greve na semana anterior (inclusive "operação-tartaruga") e considerados "hostis à empresa".

Em 5/5/88, com o Título: "Greve pela URP acaba e demissões começam", a FSP informa sobre números de demissões: 43 funcionários públicos federais; 20 empregados da Companhia Vale do Rio Doce, incluindo seis dirigentes sindicais; oito funcionários da sociedade Datamec, no Recife; 15 investigadores do porto de Santos (p. A - 27).

Em 12/5/88, "sobe para 174 o número de dispensados pela Embraer" (FSP, 13/5/88, p. A-27). Segundo o presidente do

sindicato dos metalúrgicos locais, a empresa havia contratado um “grupo paramilitar de 200 homens” para vigiar os trabalhadores, junto com 80 homens da Polícia da Aeronáutica e todo o efetivo da segurança da própria empresa.

Em 29/5/88, pela quinta vez, tropas do Exército ocupam a Companhia Siderúrgica Nacional: cerca de 600 soldados, em carros de combate e caminhões. No início do mês de novembro, nova intervenção militar na CSN deixará um saldo oficial de três operários mortos, a balas e coronhadas.

Em agosto de 1988, ao cabo de trinta dias de greve de carteiros, os demitidos da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) de São Paulo somam 1050. “(...) tais demissões foram baseadas no ‘estado de greve’ decretado pelo ministro do trabalho, Almir Pazzianotto. Segundo o juiz Rubens Ferrari, do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, o ‘estado de Greve’ prevê a aplicação da lei 1632.(11) Ela determina que greves não-autorizadas nos serviços essenciais são passíveis de penalidades previstas na lei 4330, entre as quais figura a demissão”. (FSP, 3/8/88, p. A-15).

III. 3 — Rumo a uma nova legitimidade?

A imprensa acata essa política de repressão, pois se de um lado informa sobre as ocorrências, do outro, ao comentá-las, condena sem rodeio o recurso à greve. Sobre a greve dos funcionários públicos estatais de São Paulo, nos setores de educação e saúde, um editorial da FSP afirma: “Qualquer tentativa de justificar esse tipo de movimento como uma forma justa de reivindicação acaba perdendo sentido diante de um fato inquestionável: o transtorno e os prejuízos causados à população como um todo” (9/3/88, p. A-2).

A greve pela reposição da URP revela “a lamentável disposição de utilizar a sociedade como refém de reivindicações que, embora relacionadas a uma questão econômica - o congelamento da URP - assumem feições políticas de crítica ao governo”. Embora apontando a inabilidade e o descontrole do governo, este, continua o editorial, deve “agir com firmeza para defender a ordem e a sociedade. Que utilize, portanto, os caminhos legais, sem intimidações inúteis, para punir os grevistas e restabelecer a normalidade” (FSP. 5/5/88, p. A-2).

O ministro do Trabalho ainda pode se dar ao luxo, e ao cinismo, de afirmar que “o governo, ao demitir os grevistas, não precisa recorrer a uma ‘legislação autoritária’ (referindo-se à lei da greve), bastando invocar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ressaltou, entretanto, que o governo não pode ser responsabilizado pela vigência daquela lei, já que há no Congresso um anteprojeto da lei que a moderniza, elaborada pelo Executivo” (FSP, 5/5/88, p. A-27). O mesmo ministro fez uma crítica à redação da art. 9 do anteprojeto de Constituição, que trata da greve nos seguintes termos: “E assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam, por meio dele, defender.

Parágrafo 1º — Quando se tratar de serviços ou atividades essenciais, definidos em lei, esta disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis das comunidades.

Parágrafo 2º — Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”. (Correspondente ao art. 9º do texto definitivo).

Segundo o Ministro, esse texto, “ao adicionar ao direito de greve que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devem por meio dele defender, tornará muito complicada a sua regulamentação, provocando a aplicação nos tribunais da lei 4330, de 1964 e talvez até do decreto-lei 1632, de 1987”.(12) E pensando na “amarga frustração” que deverá resultar disso, para os trabalhadores, que o ministro sugere repensar o texto do art. 9º.

Em realidade, não deveria caber tanta preocupação. As disposições do art. 9º dispensam comentários quanto ao exercício do direito de greve e à iniciativa de utilizá-la. O recurso à greve é livre e cabe aos trabalhadores decidirem sobre sua oportunidade, tanto em relação ao momento de sua deflagração como no que respeita à natureza dos interesses que pretendem defender. E isso independe de regulamentação posterior pois o parágrafo 1º do inciso LXXVII do art. 5º estipula: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Ora, os direitos sociais integram os direitos e garantias fundamentais, em pé de igualdade com os direitos definidos nos outros capítulos do Título II da Constituição. E é só com muita má fé que se pode argumentar não serem unívocas e claras, as disposições relativas ao direito de greve. Portanto, se houver

tanto zelo em aplicar essas disposições, em favor do exercício do direito de greve, como está havendo em reprimí-lo, atualmente, em nome da legalidade em vigor, será garantido um poder de pressão real aos assalariados, que têm juízo suficiente para recorrer à greve quando acham necessário. Se não tiverem, aliás, poderão ser responsabilizados, como afirma o próprio texto constitucional, a ser completado pela lei.

Outras normas constitucionais trabalhistas poderiam ser objeto de análise(13), no intuito de conferir o estatuto jurídico global que deverá reger as atividades e a condição dos assalariados.

Já foi assinalado, mas é bom repetir, que o direito de greve não é considerado como essencial à pessoa, na concepção jusfilosófica ocidental. A ideologia do liberalismo costuma optar pela descaracterização do direito de greve como garantia fundamental e discrimina o trabalho manual em relação ao intelectual, apesar de suas proclamações (constitucionais) em contrário. A redação da Constituição de 1988 tem um sabor de ambiguidade. Com efeito, no mesmo art. 5º, afirma-se a “inviolabilidade do direito à propriedade” mas também o princípio segundo o qual “a propriedade atenderá a sua função social” (inciso XXIII). A desapropriação poderá dar-se por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Pode ser um sinal dos tempos e da paulatina mudança dos valores: diminuiu um pouco o aspecto sagrado da propriedade e firmou-se um pouco a legitimidade do recurso à greve; pequeno primeiro passo, no início de um longo caminho.

IV — Considerações finais

A ANC proporcionou muitas oportunidades de examinar como as aspirações sociais mais diversas se tornam ou não normas juridicamente proclamadas. A intenção subjacente a este estudo foi de conferir se certas regras adotadas pela ANC correspondiam aos anseios populares, portanto se elas tinham legitimidade. Também foi de conferir a existência de diversos graus de cidadania.

Quanto ao primeiro ponto, pode-se afirmar que houve progresso, na medida em que o novo texto constitucional apromora os institutos jurídicos relativos aos direitos fundamentais e cria diversos instrumentos que diminuem um pouco o desequilíbrio existente entre

a sociedade civil e o Estado. E através do uso efetivo dessas garantias, realmente desejadas pela cidadania brasileira, que se tornará possível ingressar na fase de transição para a democracia. Com efeito, por mais que se comente essa transição, ela ainda não se concretizou. Não se justifica chamar de transição a fase atual, mera continuação de uma "abertura" retoricamente outorgada em 1974, sem confirmação efetiva para a imensa maioria da população.

Por outro lado, parece que se confirma a suspeita de haver diversas cidadanias no País. A cidadania privilegiada é a que possuirá as condições reais de exercer todas as prerrogativas e os direitos definidos pela Constituição. E em função das condições reais do exercício dos direitos, definir-se-ão várias categorias de cidadãos. Algumas categorias surgem da presente análise. Porém esta não é exaustiva: do super-cidadão que pretende negar a soberania da Constituinte ao conscrito que não pode votar nem ser votado, passando pelo assalariado "normal", o funcionário público ou a empregada doméstica, a cidadania possui mais do que nuances. A nova carta confirmará a existência de diversas categorias de cidadãos. Face às condições de votação e polêmicas travadas na ANC, percebe-se que certos direitos gozam de mais legitimidade, aos olhos dos integrantes da classe política, mesmo que sua visão não corresponda às reivindicações populares. A questão da legitimidade da greve é exemplar. Mas enquanto não dispuserem do pleno exercício do direito de greve, os assalariados serão privados de uma garantia importante para aceder à plena cidadania.

O conservadorismo faz a escolha errada, ao pressionar para restringir o direito de greve. Este apresenta-se como um canal, que há de ser institucionalizado, para permitir a exteriorização de reivindicações legítimas. Suprimir as possibilidades de comunicação entre as partes do conjunto social, nunca foi uma maneira de garantir a harmonia. No atual contexto social, seria até perigoso; pois os descontentamentos que não puderem manifestar-se e já estão alcançando o ponto de ruptura, haverão de ameaçar a convivialidade social.

Finalmente, ainda cabe observar que muitas das conquistas aparentemente consolidadas pela nova Carta, ainda poderão sofrer restrições. A ANC, que "interveiu" a relação entre o Executivo e o Legislativo (mas que, em realidade, só resgatou parcialmente a

soberania popular), cessará em breve suas atividades. Muitas normas ainda deverão ser adotadas, em condições “normais” de primazia do Executivo, e não faltarão oportunidades de diminuir o alcance das garantias adotadas. Isso costuma dar-se de três maneiras complementares:

- a norma precisa, mas que permanece letra morta: a lei que “pega”;
- norma catalogada como programática pela jurisprudência e pela doutrina;
- norma sujeita a legislação complementar ou ordinária.

A responsabilidade futura do Poder Judiciário será muito grande, pois não poderá, em princípio, eximir-se de aplicar a Constituição sob pretexto de falta de precisão ou de indefinição das regras. Em outras palavras, será impossível alegar o caráter programático de uma norma para indeferir as pretensões dos justiciáveis. No entanto, sendo ilimitados os recursos e a fertilidade da hermenêutica jurídica, outras justificativas poderão surgir. Esta é a razão pela qual é necessária a pressão do conjunto da cidadania, ou dos indivíduos que a gozam, total ou parcialmente, para que muitas normas constitucionais não permaneçam letra morta.

Florianópolis, em 7/12/1988.

* * * * *

C I T A Ç Õ E S

- 1 — A esse respeito, ver o estudo de Belisário dos SANTOS jr., Marcia JAIME e Marco Antonio Rodrigues BARBOSA. Os Direitos Humanos: a luta pela democracia. In SANTOS jr. Belisário dos et alii. Direitos Humanos. Um debate necessário. São Paulo, Brasiliense, 1988, p. 11 - 76. Ver também a Nota da Presidência da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, sobre o momento nacional, de 30/1/1988. Publicada in Folha de São Paulo, 31/1/1988, p. A-7.
- 2 — RAMOS, J. Saulo. Assembléia Constituinte. O que pode. O que não pode. Natureza, extensão e limitação de seus poderes. São Paulo, Alhambra, 1987. p. 26.
- 3 — Pronunciamento do presidente José Sarney, no programa "conversa ao pé do rádio", de 26/2/1988. Folha de São Paulo, 27/2/88, p. A-5.
- 4 — Sobre esse tema, ver FSP. "Constituintes desconhecem leis exigidas pela nova Carta". 10/7/1988, p. A-6.
- 5 — MOURGEON, Jacques. Os direitos do homem. Portugal, Publicações Europa-América, LDA . s. d. p. 30.
- 6 — JORNAL DO BRASIL. Constituição será avançada no campo dos direitos individuais .07/2/1988, p. 3.
- 7 — Apud FSP. Constituinte rejeita reeleição e aprova voto aos 16 anos. 3/3/1988, p. A-6.
- 8 — FSP. Collor quer que SNI confirme em 15 dias dossiê contra sua gestão. 19/2/1988, p. A-7.
- 9 — FSP. Jurista divergem sobre o mandado de injunção. 9/7/1988, p. A-6.

- 10— Sobre as noções de legitimidade e legalidade, e suas alterações no momento histórico atual, ver: FARIA, José Eduardo. Constituinte e legitimidade: as condições políticas da reforma jurídica. Revista Forense. vol. 294. p. 63 - 69 (Notadamente p. 68).
- 11— Decreto-lei 1632/78
- 12— PAZZIANOTTO, Almir. Direito de greve. Folha de São Paulo, 5/8/1988, p. A-26.
- 13— A liberdade sindical, por exemplo, continua negada no texto constitucional: o art. 8º afirma a liberdade da associação profissional ou sindical, mas seu inciso 2º não admite a constituição de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que não pode ser inferior à área de um município. Essa disposição acaba com o princípio da liberdade sindical.

* * * *